

Processo: 1135240
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Edson de Souza Vilela
Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. 1127144;
Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119833
Órgão: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru
Procuradores: Elisângela Patrícia Alves Pires Berto, OAB/MG 76.873; Wantuil Pires Berto Júnior, OAB/MG 72.075
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 15/3/2023

RECURSO ORDINÁRIO. SICOM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

O atraso reiterado no envio de informações referentes à publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao Tribunal, a despeito de notificações anteriores, acarreta a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se a decisão proferida nos autos de origem e, conseqüentemente, a multa imposta ao Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru;
- III) recomendar ao atual Prefeito Municipal que observe o disposto no Comunicado Sicom 41/2022, no que diz respeito aos prazos para envio a este Tribunal da comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de março de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 15/3/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara, em sessão do dia 30/08/2022, nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal 1119833, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila.

No acórdão condutor (peça 14 do Processo 1119833), o recorrente foi identificado como responsável pela reincidência na prática da irregularidade relativa à ausência de comprovação da publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, na data-base de 28/02/2022, razão pela qual lhe foi aplicada multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica.

Na oportunidade, foi determinada a formação de autos apartados para a execução da penalidade cominada, sendo constituído, para o caso em exame, o Assunto Administrativo 1127144, autuado em 22/09/2022.

O presente recurso ordinário foi recebido em 16/11/2022 e distribuído à minha relatoria em 15/12/2022 (peça 4), na competência do Tribunal Pleno.

Em despacho de peça 6, determinei o encaminhamento do feito ao órgão técnico e ao Ministério Público de Contas.

À peça 7, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, em parecer de peça 8.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Consoante certidão contida na peça 5 dos autos, a contagem do prazo recursal se iniciou em 14/10/2022, tendo o presente recurso sido protocolizado em 16/11/2022.

Assim, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, conheço do recurso.

II.2 – Mérito recursal

Conforme destacado na decisão recorrida, o Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, foi um dos agentes públicos responsabilizados, no âmbito do Acompanhamento da Gestão Fiscal 1119833, pela reincidência na ausência de comprovação da publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente à data-base de 28/02/2022, apesar de notificado anteriormente pelo Tribunal de Contas. Por esse motivo, foi-lhe aplicada multa pessoal de R\$ 2.000,00, com base nos seguintes termos (sem grifos no original):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

[...]

II) Determino a imputação de multa, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos 22 (vinte e dois) Chefes dos Poderes Executivos indicados no QUADRO I (tópico II.2.1), reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação da publicidade do RREO, mesmo tendo sido notificados acerca do cometimento da infração e advertidos sobre a imputação de multa no caso de reincidência, pelo Colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal (Sessões de 17/11/2020 e de 14/12/2020, publicadas, respectivamente, 11/03/2021 e 27/01/2021), ou pelo Colegiado da 1ª Câmara (Sessões de 17/08/2021, 16/11/2021 e de 14/12/2021, publicadas, respectivamente, 15/10/2021, 31/01/2022 e 18/01/2022), permaneceram na conduta irregular, na data-base de 28/02/2022, contrariando os artigos 48 e 52, caput, da LC 101/2000, bem como o disposto no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.; [...]

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que o Município teria mudado seu sistema contábil no mês de maio de 2021. E que as falhas nas informações da data de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO começaram a ocorrer na data-base de 30/06/2021.

Afirmou, ainda, que esse novo sistema de contabilidade não daria nenhum aviso de advertência na geração do arquivo DCLRF quando as datas de publicação dos relatórios contábeis não eram informadas. E que este fato teria dado origem aos problemas nas informações que seriam encaminhadas ao TCE/MG por meio daquele arquivo.

A 2ª CFM, em análise à peça 7, apontou que a multa aplicada ao recorrente se deu pela reincidência do atraso no envio de comprovação da publicação do RREO a este Tribunal de Contas, relativamente às datas-bases 31/08/2020, 31/10/2020, 31/12/2020, 30/04/2021, 31/06/2021, 31/08/2021, 31/10/2021, 31/12/2021 e 28/02/2022, ressaltando que todos os procedimentos de envio da informação referente à data de publicação dos relatórios – Relatório da Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – encontram-se formalizados no Comunicado Sicom 15/2019, disponibilizado no Portal TCEMG, aba Informações e Serviços/ JURISDICIONADO/ Sicom.

No mesmo sentido, em parecer de peça 8, o Ministério Público de Contas afirmou que restou demonstrado que o recorrente descumpriu, de forma reiterada, o prazo para a comprovação da publicidade do RREO, concluindo pelo não provimento do recurso.

O *caput* do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que o RREO abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre. De igual modo, acerca dos orçamentos, a Constituição da República dispõe, em seu art. 165, § 3º, que o Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Caldas Furtado⁽¹⁾, em sua doutrina, destaca que a não publicação desse relatório ou o descumprimento do prazo para sua publicação, “além de submeter o agente público faltoso às punições pessoais, sujeita o ente federado às seguintes sanções: a) não recebimento de transferências voluntárias [...]; b) impedimento para contratar operações de crédito [...], exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária”.

¹ Furtado, J.R Caldas. Direito financeiro. 4. ed. rev. ampl. e atual. 1ª reimpressão – Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Especificamente a respeito da aplicação de sanções, não há dúvidas de que os Tribunais de Contas, no âmbito de sua atuação, detêm competência para impor penalidades aos administradores públicos, nos termos da lei, de forma a viabilizar e efetivar o exercício de suas atribuições constitucionais.

No caso desta Corte, destaco, dentre as hipóteses de cabimento de multa, o disposto nos incisos II e III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, que assim dispõem:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Dito isso, conforme apontado no acórdão recorrido, o Sr. Edson de Souza Vilela, enquanto gestor, havia sido notificado anteriormente, acerca da possibilidade de aplicação de multa em caso de reincidência na inobservância das normas pertinentes à publicação do RREO, em função de determinação contida nos Processos 1092593, 1092594, 1092595, 1102269, 1102322, 1102323, 1102324, e 1102325, de relatoria dos Conselheiros Wanderley Ávila, Gilberto Diniz, e Durval Ângelo.

Nos termos da fundamentação da decisão ora recorrida (grifos no original):

Contudo, verifiquei que os Poderes Executivos, relacionados no QUADRO I, a seguir, mesmo tendo sido notificados pelo Colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal (Sessões de 17/11/2020 e de 14/12/2020, publicadas, respectivamente, 11/03/2021 e 27/01/2021), ou da 1ª Câmara (Sessões de 17/08/2021, 16/11/2021 e de 14/12/2021, publicadas, respectivamente, 15/10/2021, 31/01/2022 e 18/01/2022) acerca do cometimento da infração e advertidos sobre a imputação de multa no caso de reincidência, permaneceram na prática da irregularidade, **na data-base de 28/02/2022**.

Assim sendo, entendo inadmissível tal conduta, não podendo deixar de observar que esse procedimento caracteriza clara negligência dos gestores no cumprimento da norma legal e no descumprimento de ordem desta Corte. Nesse raciocínio, os responsáveis sujeitam-se à multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008) em face do não atendimento à decisão exarada por este Tribunal.

Da análise da documentação referente ao processo principal, infere-se que, na data da extração das informações do Sicom (31/05/2022), não havia nos autos comprovação da publicação do RREO pelo Município de Carmo do Cajuru, referente à data-base de 28/02/2022, motivo pelo qual foi aplicada multa ao gestor responsável, com base no art. 85, III, da Lei Orgânica, em face do descumprimento de decisões exaradas pelos colegiados da 1ª e da 2ª Câmaras.

Em que pese a afirmação do recorrente de que a publicação do RREO referente à data-base de 28/02/2022 teria sido efetivada em 31/03/2022 pelo Município de Carmo do Cajuru, a comprovação da publicação somente foi realizada em 24/01/2023 (documento em anexo).

Quanto ao tema, destaco o que estabelece o já referenciado Comunicado Sicom 15/2019, que trata das regras para informação ao Tribunal da data de publicação do RREO (sem grifos no original):

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento do Sicom, comunica aos municípios nova regra para informação da data

de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) no arquivo DCLRF.

Com isto, **os Poderes Executivos e Legislativos poderão INFORMAR a data de publicação nos Registros 30 e 40 / arquivo DCLRF / módulo AM, a partir da remessa do mês correspondente ao encerramento do período Bimestral / Quadrimestral / Semestral**, limitada ao dia da data de envio da remessa.

Esclarecemos que esse dado influencia diretamente na emissão de certidões para fins de celebração de convênios e obtenção de financiamentos de operação de crédito.

Por sua vez, a Instrução Normativa 3/2015, que dispõe sobre a remessa das informações orçamentárias pelos municípios, estabelece em seu art. 6º (sem grifos no original):

Art. 6º **As informações mensais referentes à execução orçamentária, financeira e operacional serão enviadas ao Tribunal** na forma dos leiautes disponibilizados no Portal do Sicom, **até o último dia do mês subsequente ao mês de referência**, pelo:

[...]

§ 2º A omissão no envio das informações referentes à execução orçamentária, financeira e operacional no prazo estabelecido no *caput* impossibilitará as remessas referentes aos períodos subsequentes e as dos balancetes contábeis, conforme disposto no art. 7º desta Instrução, enquanto perdurar a inadimplência.

O referido ato normativo também prevê a aplicação de multa para os casos de divergência e omissão, conforme previsto no arts. 16 e 17:

Art. 16. Os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no art. 6º desta Instrução são responsáveis pelos documentos e informações enviados e por eles responderão pessoalmente, na hipótese de ser apurada divergência ou omissão.

Art. 17. A omissão e divergência apuradas no envio de documento e informação de que trata esta Instrução ou o descumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008.

Portanto, tendo em vista os esclarecimentos contidos no Comunicado Sicom 15/2019, em conjunto com o disposto na Instrução Normativa 3/2015, a informação relativa à publicação do RREO de 28/02/2022 teria de ter sido prestada ao Tribunal no preenchimento do módulo “Acompanhamento Mensal” do mês de março de 2022, ou seja, até o último dia do mês de abril daquele ano, o que não ocorreu no caso concreto.

Desse modo, assim como o órgão técnico e o Ministério Público de Contas, entendo pela manutenção da decisão recorrida.

Cumpra destacar, por fim, que o Comunicado Sicom 41/2022⁽²⁾ trouxe maior clareza ao assunto, especificando o período para encaminhamento da data de publicação referente a cada bimestre.

No tocante ao 1º bimestre (data-base de 28/02/2022), é estabelecido que o envio da informação deve ocorrer durante o mês de março e que a ausência de informação da data de publicação é passível de multa:

PERÍODOS RGF E RREO	MÊS DE COMPETÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO DA DATA DE PUBLICAÇÃO
RREO 1º bimestre	AM de fevereiro encaminhado durante março
RREO 2º bimestre e RGF 1º quadrimestre	AM de abril encaminhado durante maio
RREO 3º bimestre e RGF 1º semestre	AM de junho encaminhado durante julho

² Comunicado Sicom 41/2022, disponível em: <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-n-41-2022/>. Acesso em 3 fev. 2023.

RREO 4º bimestre e RGF 2º quadrimestre	AM de agosto encaminhado durante setembro
RREO 5º bimestre	AM de outubro encaminhado durante novembro
RREO 6º bimestre e RGF 1º semestre	AM de dezembro encaminhado durante janeiro do exercício seguinte

Vale lembrar, que nos casos da ausência de informação da data de publicação dos referidos relatórios no Sicom, dentro dos prazos previstos na LRF, fica o jurisdicionado sujeito à imputação de multa, conforme critério e decisão formalizada em Sessão Ordinária deste Tribunal, bem como certifica-se a informação ao emitir as certidões para fins de celebração de convênios e obtenção de operação de crédito.

Diante disso, proponho que seja recomendado ao atual chefe do Executivo do Município de Carmo do Cajuru, que observe o disposto no Comunicado Sicom 41/2022, no que diz respeito aos prazos para envio a este Tribunal da comprovação da publicação do RREO.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, proponho, em preliminar, o conhecimento do recurso.

Em juízo de mérito recursal, proponho que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida nos autos de origem e, consequentemente, a multa imposta ao Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru.

Proponho, ainda, que seja recomendado ao atual Prefeito Municipal que observe o disposto no Comunicado Sicom 41/2022, no que diz respeito aos prazos para envio a este Tribunal da comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ms/

